



## VOTO

**PROCESSO: 00058.539943/2017-19**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIV

**Auto de infração:** 002741/2017

**Lavratura do Auto de Infração:** 30/11/2017

**Crédito de multa (SIGEC):** 665815186

**Data da Infração:** 06/10/2017

**Infração:** Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução n° 400, de 13 de dezembro de 2016.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

#### 1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicada multa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 c/c art. 39 da Resolução n° 400/2016.

1.2. Os autos evidenciam que a Interessada não respondeu, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação registrada no sistema Stella de n° 20170068583 (1985491). A fiscalização descreve, detalhadamente, a conduta infracional no Relatório de Fiscalização n° 005062/2017 (1305846), a saber:

##### **I. RELATÓRIO**

Na manifestação Stella de n° 20170068583, **Jaime dos Santos Filho** (CPF 671.946.055-20) relata que se dirigiu à Passaredo para realizar o check-in do voo 2233 (Localizador: QGQEXC, trecho Vitória da Conquista -Salvador, previsto para as 08h20min em 21/09/2017), e ao finalizar o procedimento foi informado que o voo estava atrasado devido a problemas meteorológicos. Ele ainda informa que o voo atrasou por volta de 1h40min, tendo decolado às 10h00. Devido ao atraso, acabou perdendo o seu segundo trecho que seria realizado pela GOL. Por fim, diz ter procurado funcionários da Passaredo no aeroporto de Salvador ? BA, mas relata que não houve nenhum funcionário para realizar o atendimento e sanar as dúvidas.

A forma de manifestação da empresa foi nos inquirir, por três vezes seguidas, o localizador do passageiro para que pudessem realizar uma busca no sistema. Vale dizer que a empresa teve o retorno com a informação solicitada, porém se limitou a apenas repetir a mesma solicitação.

##### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 39 da Resolução 400 prevê punição para o transportador que não responde as manifestações formuladas pelo usuário:

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

**Uma manifestação que se resume em indagar, por três vezes seguidas, a mesma informação (sendo que informamos, por duas vezes, o que foi solicitado) claramente não satisfaz o propósito da redação do art. 39, que seria o de dar ao usuário um retorno eficaz, por parte da transportadora, sobre suas dúvidas/requerimentos/reclamações. A conduta de repetir a pergunta e a de não responder a uma manifestação têm exatamente o mesmo efeito negativo: o usuário continua sem o retorno pelo qual espera e a empresa não se esforça minimamente em lidar com o questionamento que o usuário lhe traz. Repetir uma pergunta por três vezes seguidas não é, nem de longe, responder a manifestação do passageiro.**

Como a conduta da Passaredo se amolda ao descrito no art. 39, lavrou-se o presente auto com base nos arts. 39 da Resolução 400 c/c art. 302, inc. III, "u" da Lei 7.565/86.

1.3. Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 002741/2017 (1305702) descrevendo a conduta da seguinte maneira: *"Em 21/09/2017 o passageiro "Jaime dos Santos Filhos" cadastrou no Stella a reclamação de nº 20170068583, na qual relata um atraso de quase 2h em seu voo nº 2233, localizador: QGQEXC, data 21/09, o que acarretou na perda de sua conexão. A empresa aérea se manifestou apenas perguntando, por 3 vezes seguidas, qual seria o localizador do passageiro. Por duas vezes respondemos as mesmas perguntas formuladas, contudo, nos 10 dias seguintes ao cadastro da manifestação no Stella, a transportadora manteve a postura de não dar ao passageiro uma resposta efetiva. Por esse motivo, lavra-se o presente auto com base no art. 39 da Resolução 400 c/c alínea "u", inciso III do art. 302 da Lei 7.565/86."*

1.4. Notificada da autuação (1451919), a Interessada protocolou dentro do prazo de defesa o requerimento de desconto de 50% do valor da multa (1456395). Muito embora o benefício tenha sido concedido (1540454) e a Autuada notificada da decisão (1576305 e 1760026), o pagamento não foi realizado e o processo seguiu seu trâmite ordinário.

1.5. O setor competente de primeira instância decidiu, sem atenuantes e agravantes, pela aplicação de sanção no patamar intermediário no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pelo descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

1.6. Após ser notificada da decisão, a Interessada apresentou recurso alegando que não deve ser responsabilizada pela suporta infração e caso não seja esse o entendimento a multa deve respeitar os princípios razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso requer o arquivamento do presente processo e caso não seja esse o entendimento, requer redução no valor da multa para o mínimo legal.

1.7. É o breve relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Da Regularidade Processual

2.2. A Interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 08/01/2018, conforme AR (1451919) e apresentou o requerimento de desconto de 50% do valor da multa em 24/01/2018 (1456395).

2.3. Em 20/02/2018, houve decisão de concessão do referido benefício (1540454) e a Interessada foi notificada em 13/03/2018 (1576305 e 1760026). Em 27/04/2018, a referida decisão e o crédito de multa foram cancelados por falta de pagamento no prazo estipulado (1757574).

2.4. Seguindo o rito ordinário, em 30/10/2018, houve decisão de primeira instância (1996520) e a Interessada foi notificada em 14/11/2018 (2404629 e 2453326), apresentando recurso tempestivo em 29/11/2018 (2443484).

2.5. Dessa forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda

instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Da materialidade infracional

3.2. O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, a saber:

**Lei nº 7.565/86**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

**Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016,**

*Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.*

3.3. Destaca-se que, com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio), R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

3.4. Conforme se extrai dos elementos constantes do autos - Manifestação nº 20170068583 do passageiro no sistema Stella (1985491) e Relatório de Fiscalização nº 005062/2017 (1305846) e Auto de Infração nº 002741/2017 (1305702) -, nota-se que o fato relatado e apurado pela fiscalização desta Agência - não respondeu, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do passageiro registrada no sistema Stella -, coaduna-se com a capitulação supracitada.

#### 3.5. Das razões recursais

3.6. A Recorrente alega que não deve ser responsabilizada pela suposta infração. Caso não seja esse o entendimento, a multa deve respeitar os princípios razoabilidade e proporcionalidade.

3.7. Acontece que pelos elementos constantes dos autos a empresa aérea não respondeu a manifestação do passageiro registrada no sistema Stella dentro do prazo estabelecido na norma e não apresentou nenhum argumento ou prova que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Sendo assim resta configurada a conduta infracional imputada a Interessada descrita no Auto de Infração nº 002741/2017.

3.8. Quanto ao argumento da Recorrente de que multa fixada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressalto que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe os valores da multa à pessoa jurídica no tocante à não observância das Condições Gerais de Transporte Aéreo.

3.9. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 400/2016 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Destaca-se que com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio), R\$ 50.000,00 (patamar máximo)**.

#### 4.3. Das Circunstâncias Atenuantes

4.4. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.5. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante**.

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **06/10/2017** – que é a data da infração ora analisada.

4.8. Embora a primeira instância tenha afastado a referida atenuante, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5042457), verifica-se que **não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Sendo assim, entendo que deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

#### 4.9. Das Circunstâncias Agravantes

4.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, diante da ausência de agravantes e existência de uma circunstância atenuante (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), entendo que deva ser **reduzida a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o valor mínimo previsto para a infração cometida, nos termos do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.**, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação de usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela

ANAC, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 21/11/2020, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5031335** e o código CRC **7C7FBC54**.

SEI nº 5031335



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACithais.alves

Data/Hora: 21/11/2020 18:46:52

Dados da consulta      Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

Nº ANAC: 30000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO -

Bairro: Jardim Jóquei Clube

Município: RIBEIRAO PRETO

CEP: 14078550

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">616594080</a>			02/06/2008		R\$ 10 000,00	10/09/2009	11 424,00	11 424,00		PG	0,00
2081	<a href="#">617445080</a>			27/07/2009		R\$ 4 000,00	11/09/2009	4 666,40	2 573,02		PG	0,00
2081	<a href="#">618586080</a>			03/11/2008		R\$ 4 000,00	10/09/2009	4 929,60	4 354,00		PG	0,00
2081	<a href="#">618974081</a>			05/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	<a href="#">621326090</a>			10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	<a href="#">621395092</a>	829/SAC BR/2008		21/03/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	<a href="#">621433099</a>			17/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	<a href="#">621572096</a>			23/11/2009	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	<a href="#">621655092</a>	831/BR/2008		25/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	<a href="#">621733098</a>	004/GACM		11/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00	12/03/2015	7 284,85	6 679,19	00512777	PG	0,00
2081	<a href="#">622065097</a>	408/ASV/2008		02/02/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	25/01/2018	4 083,74	4 083,74	00512777	Parcial	
							14/09/2018	12 219,69	10 262,18		PG	0,00
2081	<a href="#">623814109</a>	478/ASV/2007	60800061209200901	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">623815107</a>	477/ASV/2007	60800000487200801	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	12/11/2013	12 387,12	10 623,90		PG	0,00
2081	<a href="#">624948105</a>	01506/2010/SIA/GF	60800017717201087	08/07/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00	18/10/2019	37 826,38	34 691,82		PG	0,00
2081	<a href="#">625307105</a>	476/ASV/2007	60800886320200732	03/12/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">625882104</a>	01974/2010/SIA/GF	60800020503201098	28/01/2011	11/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">625936107</a>	866/sac-br/2007	60860006728200721	16/05/2011	10/03/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	<a href="#">626379118</a>	01976/2010	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	30/12/2014	18 663,04	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">626639118</a>	463/ASV/2007	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">626684113</a>	456/GGFS-RJ/PLASV	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">627836111</a>	01507/2010	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	27/02/2015	18 684,22	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628338111</a>	075/ggta-ops135/2		16/09/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">630593118</a>	348/ASV/2008	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14 000,00	31/08/2015	14 425,80	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630653115</a>	316/GACM/2008	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630654113</a>	317/GACM/2008	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630655111</a>	318/GACM/2008	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630656110</a>	319/GACM/2008	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630657118</a>	320/GACM/2008	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">630658116</a>	315/GACM/2008	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631582128</a>	0089/GPDI-SSA/200	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631583126</a>	0050/GPDO-SSA/200	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631810120</a>	292/SAC-BR/2008	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631982123</a>	205/SAC-BR/2008	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632220124</a>	006/GGFS-DF/2008	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3 500,00	11/12/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632266122</a>	000108/2011	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1 600,00	18/06/2015	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632268129</a>	005345/2011	60800.155639/2011-07	12/05/2017	01/01/1900	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		DA	3 927,37
2081	<a href="#">632302122</a>	00055/2012	00065003053201270	24/05/2012	06/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">632305127</a>	00056/2012	00065003050201236	30/06/2017	04/10/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	24 404,32
2081	<a href="#">633101127</a>	353/GGAS/2008	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2 800,00	04/05/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	<a href="#">633530126</a>	030/PSAC-UL/2009	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70 000,00	29/07/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
							10/08/2015	2 916,67	2 916,67		Parcial	
							30/09/2015	2 949,04	2 949,04		Parcial	
							16/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
							27/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
							30/12/2015	3 041,50	3 041,50		Parcial	
							26/01/2016	3 075,33	3 075,33		Parcial	
							29/02/2016	3 106,25	3 106,25		Parcial	
							31/03/2016	3 135,42	3 135,42		Parcial	
							29/04/2016	3 169,25	3 169,25		Parcial	
							31/05/2016	3 200,17	3 200,17		Parcial	
							30/06/2016	3 232,54	3 232,54		Parcial	
							29/07/2016	3 266,37	3 266,37		Parcial	
							29/08/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
							26/10/2016	3 366,71	3 366,71		Parcial	
							16/11/2016	3 397,33	3 397,33		Parcial	
							13/12/2016	3 427,67	3 427,67		Parcial	











2081	<a href="#">666508190</a>	000280/2017	00066503393201709	15/03/2019	18/05/2016	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 939,54	
2081	<a href="#">666535197</a>	003455/2018	00058004314201853	11/10/2019	25/11/2017	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	DA	43 457,76	
2081	<a href="#">666631190</a>	000701/2017	00058512296201706	25/10/2019	19/04/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DA	21 728,88	
2081	<a href="#">666632199</a>	005978/2016	00065521063201616	18/10/2019	06/10/2016	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 691,55	
2081	<a href="#">666669198</a>	000046/2016	00067000319201636	05/04/2019	15/01/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 087,57	
2081	<a href="#">666670191</a>	000195/2016	00058014917201600	05/04/2019	27/01/2016	R\$ 63 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	<a href="#">666691194</a>	00138/2015	00066051961201511	05/04/2019	15/09/2013	R\$ 16 000,00	0,00	0,00	DA	20 350,31	
2081	<a href="#">666782191</a>	00093/2014	00066003377201460	18/04/2019	26/02/2013	R\$ 34 380,82	0,00	0,00	RE3N	43 728,77	
2081	<a href="#">666797190</a>	006866/2018	00058043721201886	25/04/2019	16/10/2018	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	CA0	0,00	
2081	<a href="#">666998190</a>	004523/2018	00058015061201843	16/05/2019	08/06/2017	R\$ 7 000,00	31/10/2019	8 610,14	8 610,14	PG	0,00
2081	<a href="#">667638193</a>	005474/2016	00058506185201671	18/07/2019	10/10/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 024,39	
2081	<a href="#">667680194</a>	005476/2016	00058506190201684	18/07/2019	10/10/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 024,39	
2081	<a href="#">667723191</a>	005682/2018	00065042151201818	19/07/2019	15/12/2017	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2N	43 963,42	
2081	<a href="#">667949198</a>	007687/2019	00066005390201968	02/08/2019	12/01/2019	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00	
2081	<a href="#">668040192</a>	007813/2019	00058009345201981	16/08/2019	25/11/2018	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	DA	25 021,61	
2081	<a href="#">668084194</a>	007821/2019	00058009390201936	16/08/2019	20/06/2018	R\$ 63 382,80	0,00	0,00	RE3N	79 297,00	
2081	<a href="#">668091197</a>	005970/2016	000585126772016	16/08/2019	26/08/2016	R\$ 30 512,29	0,00	0,00	PU2	38 173,33	
2081	<a href="#">668242191</a>	00141/2015	00066051777201562	30/08/2019	26/02/2014	R\$ 28 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	<a href="#">668252199</a>	000276/2017	00066503372201785	30/08/2019	27/08/2015	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 004,32	
2081	<a href="#">668253197</a>	000282/2017	00066503398201723	30/08/2019	26/07/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00	
2081	<a href="#">668341190</a>	007692/2019	00066005427201958	06/09/2019	05/01/2019	R\$ 52 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00	
2081	<a href="#">668366195</a>	000195/2016	00058014917201600	01/11/2019	27/01/2016	R\$ 63 000,00	0,00	0,00	DA	77 984,34	
2081	<a href="#">668381199</a>	000046/2016	00067000319201636	20/09/2019	21/01/2016	R\$ 3 000,00	0,00	0,00	DA	3 739,32	
2081	<a href="#">668555192</a>	000354/2017	00058505636201734	04/10/2019	11/11/2016	R\$ 3 500,00	30/09/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">668593195</a>	006866/2018	00058043721201886	11/10/2019	16/10/2018	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DA	9 933,20	
2081	<a href="#">668686199</a>	2488/2014	00065161410201485	31/10/2019	14/03/2010	R\$ 4 501 000,00	0,00	0,00	RE3N	5 588 669,17	
2081	<a href="#">668943194</a>	00138/2015	00066051961201511	23/12/2019	15/09/2013	R\$ 12 000,00	0,00	0,00	DA	14 809,19	
2081	<a href="#">669264208</a>	000282/2017	00066503398201723	05/03/2020	26/07/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 896,04	
2081	<a href="#">669357201</a>	009985/2019	00067001181201935	13/03/2020	18/09/2019	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	CA0	0,00	
2081	<a href="#">669493204</a>	003457/2018	00058004319201886	03/04/2020	25/11/2017	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	CP CD	42 740,70	
2081	<a href="#">669529209</a>	007476/2019	00066004309201922	10/04/2020	30/01/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00	
2081	<a href="#">669722204</a>	00140/2015	00066051964201546	04/09/2020	09/12/2013	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	CP CD	24 231,39	
2081	<a href="#">669766206</a>	007690/2019	00066005424201914	04/09/2020	05/01/2019	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2N	42 404,93	
2081	<a href="#">669817204</a>	00059/2015	00066051884201591	08/09/2020	26/07/2013	R\$ 44 000,00	0,00	0,00	CP CD	53 309,06	
2081	<a href="#">669825205</a>	006193/2018	00066024227201813	08/09/2020	20/09/2018	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2N	8 480,98	
2081	<a href="#">669875201</a>	004579/2018	00065022401201801	04/09/2020	18/12/2017	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2N	42 404,93	
2081	<a href="#">669976206</a>	005022/2018	00058021072201862	09/09/2020	22/11/2017	R\$ 280 000,00	0,00	0,00	RE2N	339 239,50	
2081	<a href="#">670174204</a>	000679/2017	00066508849201719	10/09/2020	23/11/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 846,27	
2081	<a href="#">670423209</a>	005334/2018	00058023790201873	25/09/2020	21/06/2018	R\$ 156 654,80	0,00	0,00	CP CD	188 967,92	
2081	<a href="#">670441207</a>	00169/2015	00066051620201537	31/01/2021	02/02/2014	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	DC0	3 500,00	
2081	<a href="#">670677200</a>	007687/2019	00066005390201968	23/10/2020	12/01/2019	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	PU1	22 246,00	
2081	<a href="#">670683205</a>	000386/2020	00058007008202093	31/01/2021	29/01/2016	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	DC0	35 000,00	
2081	<a href="#">670757202</a>	00139/2015	00066051960201568	30/10/2020	07/02/2013	R\$ 15 491,93	0,00	0,00	PU1	16 873,80	
2081	<a href="#">670973207</a>	00145/2015	00066051891201592	11/12/2020	05/12/2013	R\$ 160 000,00	0,00	0,00	DC1	160 000,00	
2081	<a href="#">670982206</a>	007692/2019	00066005427201958	18/12/2020	05/01/2019	R\$ 60 000,00	0,00	0,00	DC1	60 000,00	
<b>Totais em 21/11/2020 (em reais):</b>						<b>12 677 022,64</b>	<b>1 188 595,35</b>	<b>594 480,38</b>		<b>9 002 160,28</b>	

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC  
SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO  
SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## VOTO

**PROCESSO: 00058.539943/2017-19**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (5031335), o qual concluiu por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação de usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 conforme descrito no Auto de Infração nº 002741/2017, nos termos do voto da Relatora.

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**

SIAPE 1624880

Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5051715** e o código CRC **58CD42ED**.

SEI nº 5051715



## VOTO

**PROCESSO: 00058.539943/2017-19**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 5031335, o qual concluiu por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação de usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 conforme descrito no Auto de Infração nº 002741/2017, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5049126** e o código CRC **A87858F7**.

SEI nº 5049126



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)**

*Processo SEI (NUP): 00058.539943/2017-19*

*Auto de Infração: 002741/2017*

*Processo(s) SIGEC: 665.815/18-6*

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - **Relatora**
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação de usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/11/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/12/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5069004** e o código CRC **2140050D**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.539943/2017-19

SEI nº 5069004